

# CONSIDERAÇÕES SOBRE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

LUIZ EDUARDO DE CASTRO NEVES<sup>1</sup>

A possibilidade de julgamento antecipado da lide nos Juizados Especiais Cíveis é um tema muito discutido.

De um lado, os defensores do julgamento antecipado da lide sustentam que tal medida estaria em sintonia com uma preocupação da duração razoável do processo e de sua efetividade. De outro, os contrários à tese, argumentam que tal medida implicaria em ofensa ao princípio da oralidade, previsto no artigo 2º da Lei nº 9.099/95.

Não há dúvida de que o tema ganha mais defensores à medida que há um aumento significativo de demanda e o juiz sente não ter meios de enfrentar o enorme volume de trabalho que se põe a sua frente. Além disso, argumentam os defensores da tese que há muitas ações repetidas em que não há qualquer necessidade de produção de provas em uma audiência de instrução e julgamento, pelo que tal audiência seria desnecessária para o bom andamento do processo. Ao contrário, resultaria em atraso no julgamento.

Assim, segundo tal pensamento, na audiência de conciliação, poderiam as partes manifestar seu desinteresse em realizar uma audiência de instrução e julgamento, apresentando o réu a sua contestação, que seria examinada pela parte autora, para que os autos fossem remetidos a conclusão para prolação da sentença.

---

1 Juiz Titular da 15ª Vara Cível, em exercício na Turma Recursal.

Ainda segundo os defensores dessa possibilidade, tal medida não seria a regra e não implicaria em qualquer transgressão ao rito previsto na Lei nº 9.099/95, na medida em que as partes se manifestariam no sentido de dispensar a realização de audiência de instrução e julgamento. Por essa razão, não haveria qualquer prejuízo.

Em que pesem os argumentos apresentados, considero, com a devida venia, que esta não parece a melhor solução a ser adotada.

Cabe observar que, embora se argumente que o julgamento antecipado da lide implicaria em maior celeridade, já que dispensaria a designação de audiência de instrução e julgamento, tal opção nem sempre se mostra verdadeira.

Com efeito, ao realizar a audiência de instrução e julgamento o juiz ficará vinculado ao julgamento do processo, o que o obrigará a julgá-lo. Assim, após a realização da audiência de instrução e julgamento, os autos deverão ser remetidos à conclusão, obrigando o juiz a proferir julgamento no prazo máximo de 30 dias. No caso do julgamento antecipado da lide, não haverá qualquer juiz vinculado ao processo, podendo os autos ficar em cartório, aguardando a abertura de conclusão.

Além disso, não é improvável que, quando os autos forem remetidos à conclusão, o juiz profira despacho dando vista à outra parte ou conceda prazo para memoriais, sem que fique vinculado ao julgamento quando do retorno dos autos.

Cabe lembrar que, mesmo nos casos em que a audiência de instrução e julgamento é presidida pelo juiz leigo, concluído o projeto de sentença, em tempo fiscalizado pelo Tribunal de Justiça, haverá imediata remessa dos autos para a conclusão, o que implicará em julgamento em tempo adequado.

Outro argumento interessante apresentado pelos que defendem a possibilidade de julgamento antecipado da lide é o de que se o rito ordinário, mais solene do que o da Lei nº 9.099/95, permite uma flexibilização na sua condução, não haveria motivo para que fosse exigida uma rigidez

na Lei nº 9.099/95, ainda mais quando tal lei é regida pelos princípios da informalidade, simplicidade e economia processual.

Nesse particular, deve-se observar que os ritos são distintos e, portanto, não se confundem. Com efeito, há particularidades na Lei nº 9.099/95, que seriam inconcebíveis em um rito mais rígido.

De fato, como se sabe, o artigo 9º da Lei nº 9.099/95 permite que partes ingressem com ação, desacompanhadas de advogado, quando a causa tiver valor inferior a 20 salários mínimos. Tal situação, em muitos casos, exige que o juiz que preside a audiência de instrução e julgamento procure entender melhor o que a parte pretende. Não se trata aqui de favorecer o autor da ação, mas sim de permitir que seja julgado exatamente o que motivou o ingresso em Juízo. Com isso, evita-se que seja dado prosseguimento a uma ação proposta em desconformidade com o que deseja a parte autora, apenas porque o réu já foi citado.

Assim, se o juiz constatar que o pedido não corresponde exatamente ao que a parte pretende – o que somente poderá ser analisado em audiência de instrução e julgamento, medida que está em sintonia com o princípio da oralidade – poderá demonstrar tal fato para a parte autora, que poderá desistir da ação para propor a ação de forma adequada, o que certamente deve ocorrer antes da apresentação da defesa. Nesse sentido, os termos do enunciado 14.9 da Consolidação dos Enunciados, publicada no DORJ de 04/09/07, que permite que a parte autora desista da ação mesmo após a citação do réu (Enunciado 14.9 - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - A desistência do autor, mesmo sem anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito).

Não há dúvida de que tal situação seria inconcebível no rito ordinário ou sumário, nos termos do artigo 267, § 4º do CPC. No entanto, pelas razões acima indicadas, fica claro que, na Lei nº 9.099/95, tal conduta se justifica.

Cabe observar que um forte argumento para que a audiência de instrução e julgamento não seja realizada é o questionamento da necessidade de realização da audiência para partes que não pretendem a sua

realização. No entanto, a falta de realização da audiência de instrução e julgamento faria com que a instrução fosse delegada ao conciliador, o que, com a devida *venia*, parece ser desaconselhável.

De fato, ainda que a parte entenda ser desnecessária a realização da audiência de instrução e julgamento, em muitos casos ela não terá condições de avaliar se a audiência de instrução e julgamento é ou não necessária para o julgamento da sua lide, ainda mais quando estiver desacompanhada de advogado.

Ademais, na realidade, o juiz é o destinatário da prova e, portanto, caberá a ele verificar as provas que devam ou não ser produzidas na audiência de instrução e julgamento, não havendo razão para que tal exame seja transferido ao conciliador, que, obviamente, não é recrutado com esta finalidade.

Da mesma forma, mesmo nos casos em que a parte está acompanhada de advogado, é na audiência de instrução e julgamento que são feitos esclarecimentos para o regular andamento do processo, de forma a permitir o seu julgamento adequado.

Com efeito, veja-se, por exemplo, o caso de uma reclamação de uma geladeira que não foi entregue. Certamente, será na audiência de instrução e julgamento que o juiz poderá esclarecer se o produto já foi entregue e em que data tal fato ocorreu.

Da mesma forma, em um processo em que se discute um corte de fornecimento de luz, será indispensável indagar das partes se o serviço já foi restabelecido e em que data tal fato ocorreu. Tal questionamento é necessário já que muitas vezes a inicial e a contestação não esclarecem tal situação. Além disso, em muitas vezes, a pergunta feita na audiência de instrução e julgamento resulta em respostas distintas, o que permite que o juiz faça novos esclarecimentos, na tentativa de obter mais elementos para decidir pela versão que entende correta.

Não há dúvida de que tais esclarecimentos são indispensáveis para o julgamento da lide, na medida em que haverá enorme divergência no

julgamento de um caso em que uma geladeira foi entregue alguns dias após a propositura da ação ou muitos dias após a propositura da ação ou em que o consumidor ficou privado de luz por alguns dias, por muitos dias ou até mesmo quando o serviço ainda não foi restabelecido.

Não há como imaginar que tais esclarecimentos serão prestados ao conciliador, que, em regra, não tem preparação técnica para tal condução. Por essa razão, o enunciado 8.4 da Consolidação dos Enunciados, publicada no DORJ de 04/09/07, veda a delegação da presidência da audiência de instrução e julgamento para o conciliador (Enunciado “8.4 - DIREÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (AIJ) - CONCILIADOR - É vedada a delegação da presidência da Audiência de Instrução e Julgamento (AIJ) ao Conciliador”).

Note-se que tal vedação se justifica, porque os conciliadores são voluntários, havendo uma grande rotatividade de conciliadores, o que dificulta um treinamento adequado. Além disso, há muitos conciliadores que ainda não concluíram o curso de Direito, o que é permitido pela Lei nº 9.099/95, sendo esperado que, em regra, não tenham condições profissionais de examinar adequadamente a condução do processo, até porque não são recrutados para esses fins.

Com efeito, o artigo 7º da Lei nº 9.099/95, ao tratar sobre os conciliadores e juízes leigos, fez importante distinção ao dizer que os primeiros seriam recrutados, “preferencialmente, entre os bacharéis em Direito, e os segundos, entre advogados com mais de cinco anos de experiência”, sendo natural que, diante da diferença de formação, somente aos juízes leigos seja possível delegar a condução da audiência de instrução e julgamento, conforme determinado na Lei nº 9.099/95.

E, ainda que assim não fosse, certamente a Lei nº 9.099/95, ao prever o princípio da oralidade, tinha em mente que a participação direta do juiz no andamento do caso seria fundamental para a condução do processo. Nesse particular, cabe lembrar que o princípio da oralidade é o

primeiro dentre os princípios que norteiam a Lei nº 9.099/95, o que, segundo as regras de hermenêutica, pode-se entender que seria um princípio mais importante do que os demais, segundo o entendimento do legislador.

Não há razão para considerar que o juiz leigo tenha diminuído tal interferência, já que há um forte vínculo destes profissionais com o Tribunal de Justiça, tanto que são remunerados e ficam diretamente vinculados ao juiz togado, sofrendo, ainda, controles muito mais rígidos por parte da administração do Tribunal de Justiça do que ocorre com os conciliadores, que são apenas voluntários.

De outro lado, é inegável que os juízes leigos, advogados formados, têm melhor preparação do que os conciliadores, até porque seu ingresso na função depende de aprovação em concurso organizado pela EMERJ. Assim, a delegação de audiência de instrução e julgamento para juízes leigos, não traz qualquer prejuízo à instrução, tanto que foi prevista na Lei nº 9.099/95.

Ainda que se possa argumentar que o juiz togado sempre terá liberdade de determinar a intimação das partes para que prestem algum esclarecimento ou de mandar refazer a prova, tal como acontece em audiência de instrução e julgamento presididas por juízes leigos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 9.099/95, não há dúvida de que tal situação implicaria em afronta ao princípio da celeridade, que é exatamente o que o julgamento antecipado visa a assegurar.

Note-se que, em uma audiência presidida por conciliador, em regra muito menos preparado do que um juiz leigo, não é improvável que tal situação ocorresse com maior frequência.

De outro lado, cabe observar que o julgamento antecipado da lide em nada se confunde com a possibilidade de julgamento nos termos do artigo 285-A do CPC, que ficou conhecida como “morte súbita”. De fato, neste caso, o juiz continua a ter total controle do processo, sendo razoável que se identificar que a ação será fadada a improcedência, diante de outros precedentes judiciais neste sentido, e por ser matéria unicamente de direito, o juiz togado opte por proferir seu julgamento imediatamente, o que evita a obstrução desnecessária da pauta de audiência de instrução

e julgamento. Note-se que tal situação não traz prejuízo às partes, já que será resguardado o direito de defesa, nos termos do artigo 285-A, § 2º, do CPC, sendo que a identificação do julgamento imediato nas condições acima caberá ao juiz e não a um conciliador.

Diferente é o julgamento antecipado da lide em questão, no qual haveria delegação da instrução do processo ao conciliador, o que, como visto acima, não seria aceitável.

Embora o entendimento majoritário das Turmas Recursais seja no sentido de considerar válido o julgamento antecipado da lide em sede de Juizados Especiais Cíveis, conforme indicado nos processos nº 0008355-16.2011.8.19.0064, em que foi relator o juiz Flavio Citro Vieira de Mello e no processo 0004498-70.2010.8.19.0007, em que foi relatora a juíza Paloma Rocha Douat Pessanha, foi considerado para consolidação deste entendimento a segurança jurídica, já que seria um golpe duro nas partes a anulação de diversos processos já julgados, para que fossem remetidos ao Juízo de origem, com a designação de audiência de instrução e julgamento e prolação de nova sentença.

Ainda assim, tal entendimento ora adotado não representa um entendimento pacificado. Nesse sentido, vale transcrever trecho do julgado acima referido em que foi relator o juiz Flávio Citro Vieira de Mello:

*“Ficou decidida a uniformização de jurisprudência do Conselho Recursal, por maioria de votos dos Juizes integrantes das Turmas Recursais, que concluiu ser válido o julgamento antecipado, entendimento que passo a acolher, em que pese meu entendimento no sentido da nulidade da sentença proferida sem realização de AIJ por Juiz Togado ou Juiz leigo, em total afronta e violação a literalidade do artigo 28 da lei 9.099/95, que prevê que, em homenagem a garantia do amplo acesso à justiça, bem como ao princípio da identidade física do Juiz e da concentração de atos, na audiência de instrução e julgamento serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a sentença. De acordo com o ensinamento do ilustre mestre*

*Kazuo Watanabe em sua participação no Painel “Processo de Conhecimento: inovações” em Palestra proferida no Congresso Brasileiro de Processo Civil realizado no Centro de Convenções em Brasília em 21 de junho de 1995:*

*“O momento da audiência corresponde ao direito do cidadão de ter o seu dia na Justiça e destina-se, exclusivamente, àquelas partes que aguardaram para ser ouvidas por aquele que não só deve conhecer profundamente o conflito, como sabe a solução e, principalmente, tem o poder de decisão. Como muito bem asseverado pelo nosso ilustre mestre Kazuo Watanabe, constitui-se um justo anseio de todo cidadão ser ouvido, pelo Poder Judiciário, em seus problemas jurídicos. E essa é a função do magistrado, ser capaz de reviver em si todas as dores e interesses que passam sob a ponte da Justiça, e estar apto a entregar ao povo a Justiça de que este é merecedor.”*

Diante dessas ponderações, ainda que o volume de ações seja cada vez maior, com a devida *venia*, não considero que a solução para tal situação esteja no julgamento antecipado da lide nas ações propostas em sede de Juizados Especial Cíveis, mas em soluções alternativas, tais como a realização de multirões de audiências, identificação de ações repetidas, tal como tem sido feito pelo E. Tribunal de Justiça. Dessa forma, em que pese os desafios decorrentes do aumento significativo de demanda, tal solução, com a devida *venia*, não deve vir de modificação do rito previsto em lei e de afronta aos princípios da Lei nº 9.099/95. ♦